



ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 100/2025

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente a Emenda Impositiva n.º 08/2025. É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destinado a assegurar constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa das proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty – Resolução n.º 432/2024¹.

O exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que a motivaram ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal e o material. Passa-se aos respectivos exames.

Ainda que haja iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo em relação às leis orçamentárias, é assegurado aos Vereadores a faculdade de apresentar emendas.

Este é o instrumento adequado para promover modificações no texto original, conforme dispõe o art. 261 do Regimento Interno².

A Constituição Federal admite, expressamente, a atuação parlamentar no processo orçamentário, inclusive mediante emendas de execução obrigatória, desde que respeitados os limites e condições estabelecidos no próprio texto constitucional e na legislação infraconstitucional.

As emendas impositivas são previstas no art. 51-A da Lei Orgânica:

Art. 51-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Legislativo Municipal em

¹ Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

² Artigo 261. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa a alterar parte do projeto a que se refere.



Lei Orçamentária Anual, em montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do Art. 165 da Constituição Federal (vide §11º Art. 166 da Constituição Federal).

§1º. A metade do percentual de que trata o caput deste artigo obrigatoriamente será destinada às ações e serviços públicos de saúde.

Deve-se ter atenção aos limites previstos, ou seja, até 2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que metade (1%) deve ser direcionada às ações e serviços de saúde. Esses percentuais devem ser verificados com relação ao somatório de emendas apresentadas, de modo que os recursos destinados pelos Vereadores não ultrapassem os limites legais.

Além disso, deve-se ter atenção aos impedimentos de ordem técnica, mencionados no art. 51-C da Lei Orgânica:

Art. 51-C. São impedimentos de ordem técnica a situação ou evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária.

[...] § 2º. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo Municipal:

I - A não comprovação, por parte da Secretaria e de suas Diretorias/Divisões, bem como, das Organizações da Sociedade Civil quando a cargo do empreendimento após a sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e sua manutenção;

II - A não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, igual ou superior a setenta por cento, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

III - A incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

IV - Os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro.

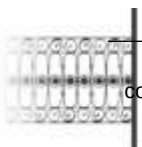
Vale mencionar que eventuais impedimentos serão avaliados e alertados pelo Poder Executivo, conforme consta no § 4º do art. 51-C da Lei Orgânica.

Conforme dispõe o art. 51-B da Lei Orgânica, admite-se o direcionamento de recursos tanto para Secretarias Municipais (transferência especial), quanto para Organizações da Sociedade Civil (transferência com finalidade definida).

Quanto ao conteúdo da emenda, inexistente óbice jurídico que impeça a tramitação.

No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza, bem como estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

3. Conclusão





Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty³, destacada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino pela constitucionalidade e legalidade da emenda impositiva n.º 08/2025. É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 21 de dezembro de 2025.

Erick Bridi Andrade

Procurador Geral da Câmara Municipal de Paraty

³ Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispora de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

